



**PETROBRAS**  
DISTRIBUIDORA S.A.

**À PRÓ-REITORIA DE GESTÃO & GOVERNANÇA – PR6**  
**Coordenação de Licitações Eletrônicas**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 09/2019 – Concessão de Uso de área – UFRJ

**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**, sociedade anônima, com sede no Rio de Janeiro – RJ, na Rua Correia Vasques, nº 250, Cidade Nova, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.274.233/0001-02, vem, respeitosamente, perante V. S.<sup>a</sup>, por seu representante ao fim assinado, conforme instrumento de procuração anexo, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2019, conforme fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

-I-

**DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Dispõe o item 19 do edital ora impugnado que: *“Até 02 (dois) úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.*

Sendo assim, considerando que o recebimento das propostas ocorrerá no dia 03/05/19, sexta-feira, em razão dos prazos nos procedimentos licitatórios serem contados com a exclusão da data de começo e a inclusão da data de término do prazo, o limite temporal para impugnar o Edital em exame se encerra em 30/04/2019, terça-feira.

Assim, é indubitável a tempestividade desta Impugnação, vez que atende ao prazo legal.

## **ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS PELA IMPUGNANTE**

A Universidade Federal do Rio de Janeiro realizará licitação na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é a concessão de uso de área, onerosa e administrativa, visando à instalação de posto de revenda de combustíveis e serviços correlatos nas dependências da Ilha do Fundão, no campus da Cidade Universitária da Universidade Federal do Rio de Janeiro, localizada no canteiro central da Av. Horácio de Macedo, nº 1701.

Visando a participação neste certame, a Impugnante vem examinando as condições de participação constantes do instrumento convocatório com a devida atenção e após acurado exame, constatou, com o devido respeito ao entendimento contrário, que há disposições no edital e anexos que, contrariam princípios constitucionais e administrativos, sobretudo o da competitividade, o que adiante apontaremos.

### **1 – Da Habilitação Jurídica**

O item 8.3. do edital menciona os documentos necessários para habilitação jurídica de diversas pessoas jurídicas, no entanto omite a informação a respeito das Sociedades Anônimas.

Desta forma, se faz necessária a retificação do edital de forma que expressamente preveja os documentos exigidos para habilitação jurídica das Sociedades Anônimas assim como o fez para outras empresas de naturezas diversas.

### **2 – Das Restrições no exercício dos direitos do Concessionário**

O item 13.1.6. do edital dispõe no seguinte sentido:

*“13.1.6. É vedada a transferência, locação, sublocação, concessão, cessão, subdivisão ou empréstimo do imóvel, ainda que parcialmente.”*

Esta mesma vedação consta do Termo de Referência e do Termo do Contrato de Concessão, da seguinte forma:

**Termo de Referência**

"1.6. A exploração comercial deverá ser realizada pelo concessionário, sendo vedada a transferência, locação, sublocação, concessão, cessão, subdivisão ou empréstimo do imóvel, ainda que parcialmente."

**Termo do Contrato de Concessão**

"11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

11.1. São obrigações da CONCESSIONÁRIA:

(...)

XIV. Manter firme e imperioso o contrato, sendo vedado ceder, sublocar ou transferir a concessão de uso de espaço público celebrado entre a UFRJ e a concessionária a terceiros;

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

13.1. Deverá a CONCESSIONÁRIA observar, também, o seguinte:

(...)

III. É vedada a subcontratação de outra empresa para a execução dos serviços alvo do objeto deste contrato de concessão."

A previsão contida nos dispositivos acima destacados não se coaduna com a destinação do imóvel para uso de Posto de Combustíveis, visto o impedimento legal das distribuidoras atuarem na revenda varejista de combustíveis (excetuada a hipótese de posto escola), conforme disposto na Resolução 41/2013 e Resolução nº 04/2006 da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustível – ANP. Vejamos o que dispõe *ipsis literis* o art. 26 da Resolução 41/2013:

"Art. 26. Fica **vedado ao distribuidor de combustíveis** lícitos autorizados pela ANP a **participação no quadro de sócios de revendedor varejista de combustíveis** automotivos autorizado pela ANP, **assim como o exercício da atividade de revenda varejista** de combustíveis automotivos.

§ 1º O caput do artigo não se aplica quando o posto revendedor se destinar ao treinamento de pessoal, com vistas à melhoria da qualidade do atendimento aos consumidores, devendo observar a regulamentação referente ao exercício da atividade de posto revendedor escola.

§ 2º O revendedor, de que trata o parágrafo anterior, deverá atender as disposições desta Resolução e possuir autorização específica da ANP, como posto revendedor escola." (g/n)

Ora a concessão de uso da área, objeto desta licitação, tem por objetivo a implantação de Posto Revendedor de Combustíveis e serviços correlatos que, em regra, são operados por pessoas jurídicas vinculadas às Distribuidoras de Combustíveis por meio de contratos comerciais, que viabilizam o serviço de revenda dos seus produtos (operação dos postos), já que a estas Distribuidoras é vedada por norma da ANP tal atividade.

Sendo, portanto, a atividade de Revenda intrínseca ao uso do Posto de Combustível, não se mostra razoável ou mesmo plausível que seja vedado por edital a possibilidade da Concessionária ceder, locar, sublocar ou realizar transações que tenha por objetivo o pleno funcionamento do Posto de Combustível. Tal vedação vai de encontro à normas da ANP.

Manter a vedação contida no edital (item 3.1.6), no termo de referência (cláusula 11ª. item 11.1 - XIV) e no Termo do contrato (cláusula 13ª.) é impedir taxativamente a participação no certame de todas as Distribuidoras de Combustíveis, já que mesmo que estas sejam vencedoras do certame não poderão operar o Posto de Combustível diretamente, por vedação legal, tão pouco "delegar" a operação e, conseqüentemente, a exploração comercial direta a terceiro credenciado para tal na forma como é a prática do mercado, em consonância com a regulação da ANP, por expressa vedação na licitação.

As conseqüências do impedimento de participação no pregão às Distribuidoras de combustíveis afeta diretamente o sucesso no procedimento licitatório, cujo objetivo final é o atendimento ao interesse público. O impacto na competitividade no certame é diretamente atingido e, por via oblíqua, a proposta final para uso da área.

Ora, a vedação contida no edital e seus anexos, já mencionados, limita sobremaneira, o número de potenciais interessados, prejudicando a participação de empresas com sólida e comprovada experiência no mercado de distribuição de combustíveis. A adoção de critérios discriminatórios, aliada à falta de motivação que embasaram a vedação ora impugnada, configura uma nítida violação ao princípio da impessoalidade, previsto no já citado art. 37 da Constituição da República de 1988.

Tal princípio, advertem os doutrinários, "objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica

situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da *isonomia*. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Esta premissa reflete a aplicação do conhecido *princípio da finalidade*, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 10ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, páginas 14 e 15).

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a vedar a operação do posto por terceiro contratado pela Distribuidora, que por sua vez por determinação da ANP não pode operar diretamente o Posto de Combustível, não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, ferindo, igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Isso porque a busca pela melhor proposta (princípio da competitividade) deve se dar num ambiente em que os licitantes disputem em igualdade de condições. Impõe-se, repita-se, um tratamento não-discriminatório entre os licitantes, de forma que a maior participação possível de interessados.

Isto posto, de modo a observar os princípios administrativos que devem nortear tal certame, a fim de legitimar a ocupação da área por pessoas jurídicas para operação do Posto de Serviços, Loja de Conveniência e atividades afins, entendemos que a o item 13.1.6 do edital bem como as cláusulas do Termo de Referência e do

Contrato de concessão deverão ter suas redações revistas. Neste sentido, sugere-se que a redação para o referido item faça a ressalva conforme abaixo:

#### **Edital**

13.1.6. É vedada a transferência, locação, sublocação, concessão, cessão, subdivisão ou empréstimo do imóvel, ainda que parcialmente a terceiros, **salvo** à pessoa jurídica ou física, revendedora de produtos comercializados em postos de serviços e atividades acessórias, em consonância com a Resolução 41/2013 da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, desde que vinculado à imagem e identificação do CESSIONÁRIO, que, em qualquer hipótese, permanecerá fiel ao cumprimento das obrigações do presente instrumento.

#### **Termo de Referência**

1.6. A exploração comercial deverá ser realizada pelo concessionário direta ou indiretamente, sendo vedada a transferência, locação, sublocação, concessão, cessão, subdivisão ou empréstimo do imóvel, ainda que parcialmente, **salvo** à pessoa jurídica ou física, revendedora de produtos comercializados em postos de serviços e atividades acessórias, em consonância com a Resolução 41/2013 da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, desde que vinculado à imagem e identificação do CESSIONÁRIO, que, em qualquer hipótese, permanecerá fiel ao cumprimento das obrigações do presente instrumento.

#### **Termo do Contrato de Concessão**

### **11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

#### **11.1. São obrigações da CONCESSIONÁRIA:**

(...)

*XIV. Manter firme e imperioso o contrato, sendo vedado ceder, sublocar ou transferir a concessão de uso de espaço público celebrado entre a UFRJ e a concessionária a terceiros, **salvo** à pessoa jurídica ou física, revendedora de produtos comercializados em postos de serviços e*



atividades acessórias, em consonância com a Resolução 41/2013 da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, desde que vinculado à imagem e identificação do CESSIONÁRIO, que, em qualquer hipótese, permanecerá fiel ao cumprimento das obrigações do presente instrumento.

### 13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

13.1. Deverá a CONCESSIONÁRIA observar, também, o seguinte:

(...)

III. É vedada a subcontratação de outra empresa para a execução dos serviços alvo do objeto deste contrato de concessão, salvo à pessoa jurídica ou física, revendedora de produtos comercializados em postos de serviços e atividades acessórias, em consonância com a Resolução 41/2013 da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, desde que vinculado à imagem e identificação do CESSIONÁRIO, que, em qualquer hipótese, permanecerá fiel ao cumprimento das obrigações do presente instrumento.

-III-

### DO DIREITO

O edital em tela, quanto aos pontos ora abordados, não é condizente com o previsto na lei e nos princípios da administração pública. Destarte, torna-se grande a chance de insucesso e, em consequência, de insatisfação dos administrados. Por isso é que se pede adequação destes aspectos.

-IV-

### DO PEDIDO

Esta Impugnação tem como escopo a retificação no que tange às impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que, pela via direta, o procedimento seja eficaz e os participantes tenham a segurança necessária para



elaborarem suas propostas e, pela via oblíqua, seja plenamente alcançado o interesse público, indisponível.

Diante de todo o exposto, fica atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e republicado, considerando as devidas adequações.

Pede apreciação e manifestação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2019

**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**



---

**Representante legal da Petrobras Distribuidora**